

**PROJETO DE LEI 01-00217/2014 do Vereador Natalini (PV)**

**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

“Estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º — Torna obrigatória a previsão em projeto e instalação de hidrômetros individualizada para cada unidade domiciliar ou por empresa/entidade em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais, horizontais e verticais.

Art. 2º - Fica assegurado aos condomínios de pessoas físicas ou jurídicas, do serviço público de abastecimento de água o direito de obter a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo, em imóveis já existentes, desde que seja reformada a instalação hidráulica em conformidade com as normas nacionais e da concessionária e haja acordo comercial prévio com a concessionária nesse sentido.

§ 1º A decisão de reforma para instalação de medição individualizada em edificações existentes dependerá de decisão de assembleia condominial, com convocação explicitando esse tema e por sufrágio da maioria, conforme a legislação de condomínios e supletivamente das regras contratuais e de regimento interno incidentes.

§ 2º — Por razões técnicas e de redução de custos, os condomínios em edificações existentes poderão optar por implantar a medição individualizada apenas parcial, abrangendo somente os principais pontos de consumo. O consumo oriundo dos pontos não cobertos pela medição individualizada será incorporado ao de áreas comuns e rateado;

I - O rateio do consumo de áreas comuns poderá ser rateado por critérios distintos e mais justos que o de mera divisão pelo número de condôminos, por regra contratual ou regimento interno.

§ 3º - A instalação de hidrômetros pela concessionária implicará em esta assumir a gestão do consumo diretamente, emitindo as contas individuais;

Parágrafo único: no caso de condomínios industriais, em que pelo tipo de processo, a geração de efluentes seja substancialmente distinta do consumo de água em cada um ou que por suas características não possa ser lançado à rede pública, poderão ser aplicadas regras diferentes, resultantes de contrato com a concessionária.

§ 4º caso não haja condições técnicas de instalar os hidrômetros a concessionária deverá informar o condomínio sobre a necessidade de adequação das instalações.

Art. 3º - Fica facultado a condomínios em edificações existentes optar por realizar a reforma de rede interna e instalação de hidrômetros a seu cargo, procedendo à verificação de consumo e rateio por gestão própria, independente da concessionária.

Art. 4º - A instalação hidráulica de medição individualizada em condomínios novos ou existentes deverá ser projetada/instalada observando-se as normas oficiais NBR/ABNT aplicáveis, além do atendimento de normas técnicas da concessionária;

Art. 5º — Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará:

I - no caso de desrespeito ao direito de que trata o art. 2º, em prazo hábil estabelecido na regulamentação, incorrerá a concessionária em multa de R\$ 500,00 por ligação;

II — no caso de inobservância da obrigatoriedade prevista no art. 1º, não se concederá autorização para o projeto ou obra, conforme o caso.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014. Às Comissões competentes.”